



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066160-10.2012.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba**

**ADVOGADO: Bruno Carneiro da Cunha Almeida**

**APELADO: Gláucia Wasconcelos Silva**

**ADVOGADO: Diego Domiciano Cabral**

**PRELIMINAR.** CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 398 DO CPC. PARTE QUE NÃO ALEGOU A NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 245 DO MESMO *CODEX*. REJEIÇÃO.

**1.** De acordo com a redação do artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. [...] (AgRg no AREsp 17.918/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

**2.** Preliminar rejeitada.

**APELAÇÃO CÍVEL.** VEÍCULO CLONADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FORMULADO JUNTO AO DETRAN, PARA VIABILIZAR A TROCA DA PLACA DO AUTOMÓVEL. DEMORA DE DOIS ANOS PARA APRECIÇÃO DO PLEITO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS VETORES DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1.** Segundo a jurisprudência pretoriana, "a qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso" (STF - AgR no AI 600.652, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 24.10.2011).

**2.** A despeito da urgência que o caso necessitava, tendo em vista que a recorrida, em virtude da clonagem do seu carro, vinha, sistemática e diuturnamente, recebendo multas em seu nome e penalidades em sua carteira de habilitação, o DETRAN, em ato de patente descaso e desídia, só foi finalizar o processo administrativo, para troca da placa do automóvel, no ano de 2013, isto é, dois anos após a formalização do requerimento.

**2.** Indiscutível que a omissão, que caracteriza culpa *in negligendo*, teve o condão de causar danos extrapatrimoniais à apelada, que passou a viver uma verdadeira *via crucis*, "graças" à ineficiência estatal, tendo que recorrer ao Judiciário, para tutelar o seu direito.

**3.** Deve ser mantida indenização que, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cumpre seu caráter punitivo e ressarcitório.

**4.** Impossível minorar honorários advocatícios que observam os vetores estampados nas alíneas do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

**5.** A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. (AgRg no Ag 1311202/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

**6.** Recurso parcialmente provido, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, para modificar o termo inicial da correção monetária.

**Vistos, etc.**

DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA interpõe apelação cível contra GLÁUCIA WASCONCELOS SILVA, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB, que julgou procedente o pedido formulado, pela ora recorrida, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, o que fez por meio de sentença assim ementada:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CLONAGEM DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PELO AUTOMÓVEL "DUBLÊ". REMOÇÃO DA PONTUAÇÃO NEGATIVA INCIDENTE NA ESPÉCIE. SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS. MEDIDA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA AO RESTABELECIMENTO DA INDIVIDUALIDADE DO VEÍCULO. EXEGESE DO §1º DO ART. 115 DO CTB. RECONHECIMENTO TARDIO. DEMORA NA ULTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DETRAN. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA.

- Confirmada a clonagem, inafastável o direito da autora à remoção da pontuação negativa incidente sobre as infrações cometidas pelo automóvel "dublê", bem como à substituição das placas, para restabelecimento da individualidade do veículo, na forma do §1º do art. 115, do CTB.

- Restando configurada a omissão do DETRAN, pela demora excessiva da autarquia na apuração dos fatos e na ultimação do processo administrativo em troca de placas de veículo em razão de clonagem, resta caracterizada a sua responsabilidade subjetiva pela falha do serviço. (f. 126)

Tese recursais: a) cerceamento de defesa, pela violação ao art. 398 do CPC, porquanto, apesar de terem sido juntados documentos ao processo, sobre eles o DETRAN não foi intimado para se pronunciar; b) inexistência de omissão culposa; c) inexistência de nexo de causalidade, em razão da ocorrência de fato exclusivo de terceiro; d) inoccorrência de dano; e) minoração do quantum indenizatório; f) incidência da Súmula 362/STJ, que determina como termo inicial da correção monetária a data do arbitramento da indenização por danos morais; g) diminuição dos honorários.

Contrarrazões às f. 160/167.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo acolhimento da preliminar (f. 172/175).

É o breve relato.

**DECIDO.**

**Após a juntada das documentações pela parte recorrida, o Juízo intimou ambas as partes, a fim de que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 122v).**

**O DETRAN deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem mencionar qualquer nulidade, o que demonstra a patente preclusão dos temas aqui lançados.**

Não tendo alegado a nulidade na primeira oportunidade de falar no processo, incide o disposto no art. 245 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe o seguinte:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

No mesmo sentido, cito precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

[...]

**2.- De acordo com a redação do artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. [...]** (AgRg no AREsp 17.918/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 418/STJ. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 245 DO CPC. PRECEDENTES.

**1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil).**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 855.447/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

Segundo a jurisprudência pretoriana, "a qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso" (STF - AgR no AI 600.652, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 24.10.2011).

Na espécie, em razão da clonagem do seu veículo, a recorrida fez requerimento administrativo, no ano de 2011, a fim de que o DETRAN autorizasse a troca da placa.

A despeito da urgência que o caso necessitava, tendo em vista que a recorrida vinha, sistemática e diuturnamente, recebendo multas em seu nome e penalidades em sua carteira de habilitação, o DETRAN, em ato de patente descaso e desídia, só foi finalizar o processo administrativo no ano de 2013, isto é, dois anos após a formalização do requerimento.

Indiscutível que a omissão, que caracteriza culpa *in negligendo*, teve o condão de causar danos extrapatrimoniais à apelada, que passou a viver uma verdadeira *via crucis*, "graças" à ineficiência estatal, tendo que recorrer ao Judiciário, para tutelar o seu direito.

Vejo presentes, pois, todos os requisitos que viabilizam a

responsabilidade civil do DETRAN.

No plano doutrinário, é sabido que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante."<sup>1</sup>

Sobre o tema, ensina José Raffaelli Santini:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.<sup>2</sup>

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."<sup>3</sup>

Levando-se em consideração a ineficiência da recorrida na demora na resolução do processo administrativo, bem como os danos que vêm sendo vítima a recorrida por longo lapso temporal, entendo por bem **manter** os danos morais

---

<sup>1</sup> Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993, p. 220.

<sup>2</sup> *In* Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

<sup>3</sup> REsp 240.441/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.

fixados na origem, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quanto à correção monetária, o juízo fixou como termo inicial a data do evento danoso, em nítida divergência com a Súmula 362/STJ, que determina que ela deve incidir a partir da data do arbitramento.

Neste tom, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 227/STJ. VERBA REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC e 255 DO RISTJ.

[...]

**5. A incidência da correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais, diante do enunciado da Súmula n. 362 do STJ, deve ocorrer a partir da data do arbitramento, isto é, do momento em que se verifica a condenação definitiva.**

[...]

7. Agravo regimental de Zona Oeste Comércio e Importação de Cimento Ltda. desprovido. Agravo regimental de Lafarge Brasil S/A parcialmente provido. (AgRg no AREsp 216.598/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

[...]

**5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1311202/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PROTESTO INDEVIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMÔ INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXAGERO. DIMINUIÇÃO.

**1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a correção monetária, sobre o quantum devido a título de danos morais, incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), que é entendida como sendo o momento da fixação do valor definitivo da condenação.**

2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre exorbitante, como na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 365.513/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Com relação ao pedido de minoração do valor dos honorários, fixado pela sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo que a quantia se mostra razoável e proporcional às especificidades da demanda.

A verba honorária, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar condignamente o trabalho do causídico.

Estou persuadido de que o arbitramento, na quantia de R\$ 2.000,00, cumpriu fidedignamente o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Imaginar o contrário é aviltar o labor do profissional da advocacia, menosprezando o indispensável papel que o advogado tem na administração da Justiça, consoante posto em bom vernáculo no art. 133 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo**, o que faço com

base no art. 557, §1º-A do Código de Processo de Civil, para, apenas e tão somente, determinar que a correção monetária incida a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362/STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**